

A. I. N.º - 281508.0359/05-1  
AUTUADO - REINALDO SANTOS MERCES  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 15.12.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0467-01/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. FALTA DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. MULTA. Descabe, na situação em tela, aplicação da penalidade imposta na autuação. É cabível, neste caso, a exigência do pagamento do imposto por antecipação, apurado em função do valor acrescido. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/10/2005, aplica multa no valor de R\$460,00, prevista no artigo 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, imputando ao autuado o cometimento de infração decorrente de falta de renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.12), na qual afirma que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 06054, de 11/10/2005, foram adquiridas para utilização em equipamentos de filmagens, para prestação de serviços como autônomo.

Prossegue, sustentando que não comercializa mercadorias e as que foram adquiridas não têm o intuito comercial.

Finaliza, pedindo a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal apresentada (fls.21/23), o autuante esclarece que o autuado até 09.08.2005, se encontrava inscrito no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, na condição de ambulante, tendo sido cancelado em 10/08/2005.

Afirma que os argumentos do autuado são no sentido de que as mercadorias adquiridas não se destinam à comercialização, sendo destinadas à prestação de serviços na condição de autônomo, porém não faz nenhuma prova de suas alegações.

Conclui, mantendo a autuação.

**VOTO**

Preliminarmente, verifico presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, nos termos do artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, se atribui ao autuado o cometimento de infração decorrente da falta de renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, considerando que a Nota Fiscal nº 06054, de 11/10/2005, acobertava mercadorias destinadas ao autuado, que teve a sua inscrição cancelada em 10/08/2005, estando inscrito na condição de ambulante até 09/08/2005.

O que se verifica nos autos é que se trata de contribuinte-ambulante, estando com a sua inscrição inapta em 10/08/05. Ao constatar que o autuado adquiriu mercadorias oriundas de outros Estados e se encontrava sem inscrição cadastral, deveria ter sido exigido no momento da apreensão o imposto antecipado.

Entretanto, o autuante equivocadamente aplicou a multa por falta de renovação da inscrição, fato este que somente ocorre nas situações em que por ato do Secretário da Fazenda é feito um recadastramento ou mudanças no cadastro.

No presente caso, o fato de se encontrar o autuado com a inscrição cancelada, não autoriza a aplicação de multa por falta de renovação da inscrição, sendo exigível o pagamento do imposto antecipadamente.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 281508.0359/05-1, lavrado contra **REINALDO SANTOS MERCES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR